



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 177 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
221ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/12/2011
PROCESSO Nº 1/2844/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807654
RECORRENTE: FLORAL ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: FRANCISCO AGOSTINHO MOURA
MATRÍCULA: 103.961-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Suposta existência de declarações inexatas nos documentos fiscais – divergência de preços. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades nos documentos fiscais, notadamente a diferença de preços praticados nos documentos fiscais e os valores de mercado dos produtos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
A EMPRESA REMETEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DA NF. 0353, EMITIDA PELA AUTUADA, QUE FORA TORNADA INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS REFERENTE AO PREÇO DOS PRODUTOS, COM INTUITO DE REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO A RECOLHER. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 2,631,09
Multa	R\$ 4.643,10
Total a Pagar	R\$ 7.274,19

Dispositivos infringidos: Artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 167/2008 (fls. 03 e 04); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 163/2008 (fls. 05); Cópias das Notas Fiscais nº 0352 e 0353 (fls. 06 e 07); Manifesto de Carga nº 114/19 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC nº 101755 (fls. 08 e 09); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 10).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação em primeira instância contra o lançamento em questão. Julgamento do processo a revelia do contribuinte.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 14 a 17.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 21 e 24).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 407/2010 (fls. 28 a 30) opinou no sentido de se confirmar a procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na 2ª Sessão Extraordinária, datada de 27 de janeiro de 2011, a 2ª Câmara de Julgamentos determinou a realização de diligência para fins de demonstração por parte do agente atuante dos parâmetros utilizados para fixação da base de cálculo dos produtos.

Resposta da Célula de Perícias e Diligências às fls. 36 a 38, informando que não houve manifestação dos responsáveis em atendimento à CI nº 66/2011, enquanto que o coordenador da CATRI, em resposta à CI nº 80/2011 enviou telas de pesquisa de produtos que não são semelhantes aos produtos autuados em



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

razão da diversidade de marcas e de medidas de embalagens, conforme se infere às folhas 43 a 46 dos autos. Após realização da diligência requerida, retornaram os autos para julgamento

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente aos preços indicados para as mercadorias.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da suposta divergência de preços atribuído às mercadorias, pressupondo a existência de subfaturamento.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade dos documento fiscais face a existência de declarações inexatas no tocante aos preços dos produtos relacionados nas Notas Fiscais nº 352 e 353, considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e os documentos fiscais que dão substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar qualquer irregularidade ou vício que tornasse imprestáveis as Notas Fiscais apresentadas, sem a demonstração cabal e inequívoca da diferença de preços supostamente atribuída.

Isto porque, para se fazer a imputação do ilícito em análise é imprescindível promover o confronto dos preços praticados pelo contribuinte com os preços do mercado à época dos fatos, circunstância que se demonstrou ser impossível de se constatar, consoante resposta aos pedidos de diligências solicitadas pela 2ª Câmara de Julgamento.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que os documentos fiscais que determinaram a lavratura do presente auto de infração não podem ser considerados inidôneos por absoluta falta de comprovação dos fatos alegados pela fiscalização, bem como, ante a impossibilidade de se coadunar com o arbitramento elaborado visando a cobrança do imposto e da multa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FLORAL ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a ação fiscal, sob o entendimento que a Nota Fiscal alvo da autuação não é inidônea, porquanto não restou comprovado que o valor das mercadorias declarado na nota fiscal é inferior ao preço de mercado. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo se manifestou no sentido que a decisão de afastar a nulidade, proferida em sessão pretérita, foi porque a legislação faculta ao agente do Fisco fazer arbitramento. Contudo, no caso em análise, provocado a comprovar a origem do valor arbitrado não apresentou nenhum paradigma razão porque deve prevalecer o valor declarado na nota fiscal. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 15 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado